



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529276 - CE (2023/0423501-8)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
AGRAVADO : J C M DE S (MENOR)
AGRAVADO : E S M
ADVOGADO : VALERIA MARIA DE VASCONCELOS - CE011645

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. ARGUMENTO DE DISTINÇÃO. MORTE DE PRESO POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LÍCITA (CASO CONCRETO) E PRISÃO ILEGAL (PARADIGMA). CONHECIMENTO DO AGRADO. TESE RECURSAL EFETIVAMENTE SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. POSSIBILIDADE DE EFETIVA ATIVIDADE LABORAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO CONHECIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Alegada de forma adequada e suficiente a distinção entre o caso concreto e o paradigma invocado pela decisão de inadmissibilidade, com base na dissimilitude fática entre as situações subjacentes, o agravo deve ser conhecido.
2. No mérito, a jurisprudência está alinhada pela irrelevância da efetiva possibilidade de desempenho de atividade laboral pela vítima para fins de definição do termo inicial da pensão por morte, que é fixado pela data do evento danoso.
3. Agravo interno provido em parte, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529276 - CE (2023/0423501-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
AGRAVADO : J C M DE S (MENOR)
AGRAVADO : E S M
ADVOGADO : VALERIA MARIA DE VASCONCELOS - CE011645

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. ARGUMENTO DE DISTINÇÃO. MORTE DE PRESO POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LÍCITA (CASO CONCRETO) E PRISÃO ILEGAL (PARADIGMA). CONHECIMENTO DO AGRADO. TESE RECURSAL EFETIVAMENTE SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. POSSIBILIDADE DE EFETIVA ATIVIDADE LABORAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO CONHECIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Alegada de forma adequada e suficiente a distinção entre o caso concreto e o paradigma invocado pela decisão de inadmissibilidade, com base na dissimilitude fática entre as situações subjacentes, o agravo deve ser conhecido.
2. No mérito, a jurisprudência está alinhada pela irrelevância da efetiva possibilidade de desempenho de atividade laboral pela vítima para fins de definição do termo inicial da pensão por morte, que é fixado pela data do evento danoso.
3. Agravo interno provido em parte, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão que não conheceu de seu agravo em recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ter impugnado de forma efetiva a conclusão da origem acerca do alinhamento entre a jurisprudência desta Corte e o acórdão recorrido.

Argumenta haver distinção relevante entre o caso dos autos e o paradigma

citado na decisão de inadmissibilidade, qual seja, o fato de, naquele feito, ser a própria prisão ilegal, enquanto neste, o ilícito ocorreu no curso de cumprimento de ordem lícita de prisão. Por isso, neste caso, o termo inicial da pensão seria momento em que o apenado pudesse voltar a contribuir para a economia familiar.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno prospera em parte.

De fato, há impugnação suficiente da decisão agravada no agravo em recurso especial, pelo que reconsidero a decisão agravada para dele conhecer e passar ao exame do respectivo recurso especial.

Nele, a discussão é apenas, como relatado, sobre o termo inicial da pensão por morte de detento impedido, pelo regime de cumprimento da pena, de contribuir para a economia familiar.

No ponto, a parte agravante não tem razão. Conforme a jurisprudência, o termo inicial da pensão e dos juros é a data do evento danoso, sendo irrelevante o efetivo exercício de atividade laboral pela vítima. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO E JUROS MORATÓRIOS DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMOS INICIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

[...]

2. Com relação aos termos iniciais da pensão e dos juros de mora dos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior segundo o qual, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os termos iniciais são a data do evento danoso, independentemente de o autor exercer ou não atividade laboral à época. Observância da Súmula 54 do STJ. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.968.131/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA COM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. DANO MORAL E ESTÉTICO. PRESENÇA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. MULTA POR EMBARBOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

[...]

10. O entendimento do STJ é no sentido de que o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo. Precedentes.

[...]

(REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - ATROPELAMENTO - MORTE FILHO MENOR DE IDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

[...]

5. A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.367.338/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 19/2/2014).

Assim, embora bem argumentada a distinção, a tese recursal, que até mesmo já foi acolhida no passado (REsp n. 555.036/MT, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 19/9/2006, DJ de 23/10/2006, p. 296), restou superada pela jurisprudência deste Tribunal. Em suma, é irrelevante o momento de possibilidade de exercício de atividade laboral pela vítima para fixação do termo inicial da pensão por morte, marco que é traçado pela data do evento danoso.

Isso posto, dou provimento em parte ao agravo interno, para conhecer do

agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, totalizando 14% do valor atualizado da condenação, observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.529.276 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0423501-8

Número de Origem:
02461111820208060001

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716

AGRAVADO : J C M DE S (MENOR)

REPR. POR : E S M

ADVOGADO : VALERIA MARIA DE VASCONCELOS - CE011645

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - SISTEMA PRISIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716

AGRAVADO : J C M DE S (MENOR)

AGRAVADO : E S M

ADVOGADO : VALERIA MARIA DE VASCONCELOS - CE011645

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024